



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 52/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “**RECONHECE DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À EMPRESA CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**”.

A proposição objetiva autorizar o reconhecimento e o pagamento do valor de **R\$ 82.334,34**, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do Contrato nº 205/2019, oriundo da Concorrência nº 125/2019, firmado para execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação dos passeios em paver e sinalização viária para revitalização da Estrada Blumenau.

Conforme consta na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a empresa contratada protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos extraordinários causados pela pandemia da COVID-19 e da elevação significativa dos custos dos insumos da construção civil. Após análise dos órgãos técnicos competentes, houve o reconhecimento parcial do pedido, sendo apurado valor devido pela Administração Municipal.

Verifica-se ainda que, embora tenha sido reconhecido administrativamente o direito da contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro, o encerramento da vigência contratual impossibilitou a formalização do ajuste mediante termo aditivo, tornando necessária a utilização da via legislativa para o reconhecimento da obrigação e autorização do respectivo pagamento.

A Procuradoria Legislativa desta Casa manifestou-se pela legalidade da matéria, entendendo que a proposição visa apenas reconhecer obrigação previamente constituída e regularmente apurada pela Administração Pública, inexistindo afronta ao ordenamento jurídico.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto e dos documentos que o acompanham, constata-se que a proposição encontra respaldo na legislação vigente, especialmente no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza o pagamento de despesas de exercícios anteriores mediante o devido reconhecimento da obrigação.

Relatoria 2026 – Folhas 1 de 2



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Observa-se que o valor objeto da presente proposição decorre de contrato administrativo regularmente celebrado e executado, estando devidamente demonstrados nos autos o desequilíbrio econômico-financeiro da contratação e o reconhecimento administrativo do crédito pelos órgãos técnicos competentes.

Ressalta-se que a matéria não trata da concessão de benefício novo à contratada, mas da regularização de obrigação previamente reconhecida pela Administração Pública, cuja inadimplência poderia configurar enriquecimento sem causa do Poder Público, em afronta aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Não se verifica qualquer vício de iniciativa, constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeça a regular tramitação da matéria.

Dessa forma, estando a proposição revestida das formalidades legais e constitucionais exigidas, concluo pela sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 52/2026**, em única discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul (SC), 23 de junho de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Relator

Vereador – Câmara Municipal de Rio do Sul

[assinado digitalmente]